

PORTARIA Nº 04/2026

Institui o Protocolo de Gestão de Informações Estratégicas Relativas às Organizações Criminosas no âmbito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió, disciplina o fluxo de compartilhamento de informações entre a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social SERIS e o Poder Judiciário, estabelece critérios de classificação administrativa de risco e dá outras providências. Os Juízes de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital Execuções Penais, Estado de Alagoas, no exercício das atribuições previstas nos arts. 66 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e CONSIDERANDO que compete ao Juízo da Execução Penal assegurar o fiel cumprimento das penas e medidas de segurança, zelando simultaneamente pela observância dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e pela preservação da ordem, da disciplina e da segurança do sistema prisional; CONSIDERANDO que a execução penal constitui atividade jurisdicional permanente, destinada não apenas ao controle da legalidade da execução da pena, mas também ao acompanhamento das condições de segurança necessárias à efetividade das decisões judiciais; CONSIDERANDO que o art. 66 da Lei de Execução Penal confere ao Juízo poderes para fiscalizar os estabelecimentos penais, requisitar informações, determinar providências e adotar medidas necessárias ao adequado desenvolvimento da execução penal; CONSIDERANDO que o Estado possui o dever constitucional de prevenir a continuidade da atuação de organizações criminosas a partir do interior dos estabelecimentos penais, preservando simultaneamente os direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade; CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, fortaleceu os mecanismos de enfrentamento às organizações criminosas ultraviolentas e promoveu relevantes alterações na Lei de Execução Penal, especialmente quanto ao monitoramento de comunicações, transferência de presos, progressão de regime e segurança penitenciária; CONSIDERANDO que as alterações promovidas pela Lei nº 15.358/2026 reforçam a necessidade de atuação integrada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Penal, órgãos de inteligência e administração penitenciária, preservadas as respectivas competências legais; CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro na ADPF nº 347, circunstância que impõe ao Poder Judiciário a adoção de medidas estruturantes voltadas à racionalização da execução penal; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da inteligência penitenciária como instrumento de prevenção da criminalidade organizada, de preservação da segurança institucional e de qualificação da atuação jurisdicional; CONSIDERANDO que a adequada gestão das informações produzidas pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social SERIS constitui importante instrumento para subsidiar a apreciação dos incidentes de execução penal, especialmente aqueles relacionados à progressão de regime, trabalho externo, transferências, Regime Disciplinar Diferenciado e demais benefícios executórios; CONSIDERANDO que o sistema prisional do Estado de Alagoas possui atualmente mais de 600 pessoas privadas de liberdade identificadas pelos órgãos competentes como integrantes ou vinculadas a organizações criminosas, circunstância que exige a padronização dos fluxos administrativos e informacionais; CONSIDERANDO que a produção de conhecimento estratégico depende da permanente atualização das informações penitenciárias, da interoperabilidade entre instituições públicas e da adoção de critérios objetivos para classificação de risco; CONSIDERANDO que a classificação administrativa de risco constitui instrumento de gestão penitenciária e de inteligência institucional, não se confundindo com sanção disciplinar nem produzindo, por si só, qualquer efeito restritivo de direitos; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos adotados pelos Juízos da Execução Penal da Comarca de Maceió; RESOLVEM expedir a seguinte Portaria: I o compartilhamento de informações entre a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social SERIS e a Vara de Execuções Penais; II a classificação administrativa de risco das pessoas privadas de liberdade com indícios de vinculação a organizações criminosas; III a padronização dos relatórios estratégicos destinados à instrução dos incidentes de execução penal; IV os procedimentos administrativos relacionados ao tratamento das informações estratégicas produzidas pela inteligência penitenciária; V os mecanismos de atualização periódica das classificações administrativas. Art. 2º A presente Portaria possui natureza eminentemente administrativa e organizacional, destinando-se exclusivamente à gestão das informações estratégicas relacionadas à execução penal. Parágrafo único. Nenhuma classificação administrativa prevista nesta Portaria constitui sanção disciplinar, produz presunção absoluta de pertencimento a organização criminosa ou autoriza, isoladamente, restrição de direitos assegurados pela Constituição Federal ou pela Lei de Execução Penal. CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS Art. 3º A aplicação desta Portaria observará, especialmente, os seguintes princípios: I legalidade; II dignidade da pessoa humana; III individualização da pena; IV eficiência administrativa; V proteção da ordem pública; VI segurança institucional; VII proporcionalidade; VIII necessidade; IX atualidade das informações; X cooperação interinstitucional; XI proteção dos dados pessoais; XII motivação das decisões judiciais; XIII contraditório e ampla defesa. Art. 4º Para os fins desta Portaria considera-se: CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES I informação estratégica: toda informação produzida ou validada pelos órgãos oficiais competentes que possa contribuir para a gestão da execução penal e para a prevenção da atuação de organizações criminosas; II classificação administrativa de risco: procedimento técnico destinado exclusivamente à gestão administrativa, à produção de inteligência penitenciária e ao compartilhamento institucional de informações; III reclassificação: alteração do nível de risco anteriormente atribuído ao custodiado em razão de fatos novos objetivamente demonstrados; IV revisão periódica: procedimento obrigatório destinado à reavaliação da classificação administrativa. CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE RISCO Art. 5º Fica instituída a Classificação Administrativa de Risco das pessoas privadas de liberdade com indícios de vinculação a organizações criminosas, destinada à gestão penitenciária e ao compartilhamento de informações estratégicas com o Poder Judiciário. § 1º A classificação observará critérios técnicos, objetivos, dinâmicos e permanentemente revisáveis. § 2º A classificação deverá ser fundamentada em elementos concretos, podendo considerar, dentre outros: I decisões judiciais; II condenações criminais; III informações produzidas pelos órgãos oficiais de inteligência; IV procedimentos administrativos disciplinares; V relatórios circunstanciados da Polícia Penal; VI apreensão de documentos, comunicações ou registros que demonstrem atuação organizada; VII exercício de funções de comando, coordenação ou logística; VIII outras informações idôneas produzidas no exercício regular das atividades institucionais. § 3º É vedada a classificação baseada exclusivamente em denúncia anônima, autodeclaração desacompanhada de elementos de corroboração ou informação destituída de mínima confiabilidade. § 4º A classificação terá natureza exclusivamente administrativa e gerencial, não vinculando o convencimento do magistrado nem substituindo a necessária fundamentação individualizada das decisões judiciais. CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE RISCO Art. 6º A Classificação Administrativa de Risco observará os princípios da objetividade, atualidade, proporcionalidade, necessidade, eficiência administrativa, segurança institucional e individualização da execução penal. Parágrafo único. A classificação destina-se exclusivamente ao gerenciamento penitenciário, ao compartilhamento institucional de informações estratégicas e à adequada instrução dos incidentes de execução penal, não constituindo sanção disciplinar, agravamento do regime prisional, causa autônoma de restrição de direitos ou presunção absoluta de pertencimento à organização criminosa. Art. 7º A SERIS classificará as pessoas privadas de liberdade, sempre que possível, em um dos seguintes níveis administrativos de risco: I Nível 1 Liderança; II Nível 2 Operador; III Nível 3 Integrante; IV Nível 4 Egresso Monitorado. § 1º A classificação deverá refletir a situação fática contemporânea do custodiado, vedada a manutenção automática de qualquer nível de risco sem reavaliação periódica. § 2º Sempre que os elementos disponíveis forem insuficientes para definição do nível de risco, deverá ser consignada essa circunstância no relatório administrativo, vedada classificação baseada exclusivamente em presunções. Seção I Nível 1 Liderança Art. 8º Será classificada como Liderança a pessoa privada de liberdade em relação à qual existam elementos objetivos indicando o exercício de direção, chefia, coordenação ou comando de organização criminosa.



Poderão ser considerados, dentre outros elementos: I decisões judiciais; II condenações penais; III relatórios circunstanciados da Polícia Penal; IV informações produzidas pelos órgãos oficiais de inteligência; V apreensão de documentos ou registros demonstrando atuação como dirigente; VI determinação de crimes praticados por terceiros; VII coordenação financeira da organização; VIII comando de atividades ilícitas desenvolvidas intra ou extramuros; IX atuação na resolução de conflitos internos da organização; X outros elementos objetivos equivalentes. Seção II Nível 2 Operador Art. 9º Será classificada como Operador a pessoa privada de liberdade que, embora não exerça posição de liderança, desempenhe função relevante para o funcionamento da organização criminosa. Incluem-se, exemplificativamente: I gerenciamento de logística; II disciplina interna; III arrecadação financeira; IV recrutamento; V transmissão de ordens; VI gerenciamento de comunicações; VII ocultação patrimonial; VIII apoio operacional permanente. Art. 10 Seção III Nível 3 Integrante Será classificada como Integrante a pessoa privada de liberdade em relação à qual existam elementos concretos indicando vínculo atual com organização criminosa, sem demonstração de exercício de funções de liderança ou operação relevante. Parágrafo único. A classificação neste nível deverá observar especialmente: I condenações; II elementos produzidos em procedimentos investigatórios; III relatórios de inteligência; IV procedimentos administrativos disciplinares; V apreensão de comunicações; VI outros elementos contemporâneos. Seção IV Nível 4 Egresso Monitorado Art. 11 Será classificado como Egresso Monitorado o condenado beneficiado com progressão de regime, livramento condicional ou outro benefício executório cuja situação recomende acompanhamento administrativo em razão da existência de elementos objetivos indicando risco de manutenção ou retomada de vínculos com organização criminosa. §1º A classificação prevista neste artigo possui natureza exclusivamente administrativa. §2º O enquadramento neste nível não constitui impedimento à concessão de benefícios legalmente previstos. CAPÍTULO V DA REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO Art. 12 A classificação administrativa será obrigatoriamente revista pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social SERIS a cada um ano, ainda que inexistam fatos novos. §1º A revisão terá por finalidade verificar: I permanência dos fundamentos; II alteração do nível de risco; III redução do risco; IV exclusão da classificação; V necessidade de complementação das informações. §2º A ausência de revisão periódica não implica alteração automática da classificação, mas deverá ser expressamente justificada pela SERIS. Art. 13 Independentemente da revisão semestral, a classificação deverá ser imediatamente reavaliada quando ocorrer: I condenação definitiva; II absolvição que afaste o fundamento anteriormente utilizado; III instauração ou conclusão de procedimento administrativo disciplinar relevante; IV inclusão ou exclusão do custodiado em unidade específica destinada à segregação de organizações criminosas; V informações produzidas pelos órgãos oficiais de inteligência; VI apreensão de documentos, aparelhos celulares, bilhetes ou registros relacionados à atuação organizada; VII perda da posição de liderança; VIII assunção de posição de liderança; IX desligamento da organização criminosa demonstrado por elementos objetivos; X qualquer outro fato superveniente relevante. Art. 14 Toda alteração de classificação deverá ser fundamentada em relatório técnico elaborado pela SERIS. §1º O relatório deverá indicar, no mínimo: I classificação anterior; II nova classificação; III data da reclassificação; IV fundamentos objetivos; V documentos utilizados. §2º Sempre que possível deverão ser indicadas as fontes institucionais das informações utilizadas. CAPÍTULO VI DO FLUXO MENSAL DE INFORMAÇÕES Art. 15 A Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social SERIS encaminhará à Vara de Execuções Penais, até o quinto dia útil de cada mês, relatório consolidado contendo as informações relativas às pessoas privadas de liberdade classificadas nos termos desta Portaria. §1º O relatório conterá, no mínimo: I identificação do custodiado; II unidade prisional; III classificação administrativa; IV data da classificação; V data da última revisão; VI alterações ocorridas no período; VII síntese dos fundamentos; VIII indicação da necessidade de acompanhamento especial, quando houver. §2º O relatório será encaminhado em meio eletrônico seguro, com classificação de acesso compatível com o grau de sigilo das informações. Art. 16 A remessa mensal do relatório consolidado substitui o encaminhamento rotineiro de comunicações individualizadas ao Juízo. Parágrafo único. As alterações ordinárias de classificação serão informadas exclusivamente por meio do relatório mensal, ressalvadas as hipóteses previstas no Capítulo seguinte. CAPÍTULO VII DAS COMUNICAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS Art. 17 Sem prejuízo do encaminhamento do relatório mensal previsto no art. 15, a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social SERIS comunicará imediatamente ao Juízo da Execução Penal a ocorrência de fatos supervenientes que evidenciem risco concreto e atual à segurança pública, à ordem penitenciária, à integridade das pessoas ou à regular execução da pena. Parágrafo único. A comunicação extraordinária restringir-se-á às hipóteses de elevada relevância institucional, observando-se os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa. Art. 18 Constituem hipóteses de comunicação extraordinária obrigatória, dentre outras de gravidade equivalente: I planejamento, determinação, coordenação ou execução de crimes praticados a partir do estabelecimento prisional; II planejamento ou determinação de homicídios, tentativas de homicídio ou crimes de mando; III planejamento ou coordenação de tráfico ilícito de drogas, comércio ilícito de armas, lavagem de capitais, extorsões, sequestro, roubo, ataques a instituições públicas ou privadas ou quaisquer crimes atribuídos à atuação de organização criminosa; IV preparação ou coordenação de fuga, resgate, evasão coletiva ou rompimento da disciplina prisional; V motim, rebelião, tomada de reféns, ocupação de setores da unidade prisional ou qualquer situação que represente grave perturbação da ordem; VI identificação de plano destinado à prática de atentados contra magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Penal, forças de segurança, servidores públicos, testemunhas ou colaboradores da Justiça; VII identificação de tentativa de infiltração, corrupção, coação ou intimidação de servidores públicos, terceirizados ou colaboradores da administração penitenciária; VIII informações concretas acerca da reorganização estrutural de organização criminosa com repercussão na execução penal; IX transferência informal do comando da organização criminosa; X descoberta de meios ilícitos de comunicação aptos à continuidade das atividades criminosas; XI apreensão de documentos, registros, equipamentos ou qualquer outro elemento que revele risco concreto à ordem pública ou à segurança institucional. § 1º Sempre que possível, a comunicação deverá ser acompanhada dos elementos informativos que lhe deem suporte. § 2º A ausência de documentação completa não impedirá a comunicação imediata quando houver risco concreto e atual, hipótese em que os elementos complementares deverão ser encaminhados posteriormente. Art. 19 As comunicações extraordinárias deverão conter, sempre que possível: I identificação do custodiado; II unidade prisional; III descrição objetiva do fato; IV indicação dos elementos que fundamentam a informação; V avaliação preliminar do risco; VI providências administrativas já adotadas pela SERIS; VII eventual sugestão de medidas relacionadas à segurança penitenciária. CAPÍTULO VIII DA INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA Art. 20 As informações produzidas pelo setor de inteligência da Polícia Penal possui natureza administrativa e estratégica, destinando-se à prevenção da atuação de organizações criminosas e ao fortalecimento da segurança institucional. §1º A atividade de inteligência observará os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, proporcionalidade, compartimentação, proteção do conhecimento e preservação do interesse público. §2º O compartilhamento das informações observará rigorosamente as normas legais relativas ao sigilo e à proteção de dados. Art. 21 Os relatórios de inteligência encaminhados ao Juízo constituem elementos informativos destinados à formação do convencimento judicial. §1º Nenhuma decisão judicial será fundamentada exclusivamente em relatório de inteligência desacompanhado de elementos mínimos de corroboração. §2º Sempre que utilizados como fundamento de decisão judicial, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, observado o regime legal de proteção das fontes, dos métodos e das técnicas de inteligência. §3º Quando imprescindível à preservação da atividade de inteligência, poderá ser resguardada a identidade da fonte ou omitidos elementos cuja divulgação comprometa investigações ou a segurança institucional, sem prejuízo do controle jurisdicional. Art. 22 O Juízo poderá requisitar à SERIS informações complementares sempre que entender insuficientes os elementos constantes dos relatórios encaminhados. Parágrafo único. Sempre que possível, as informações complementares serão encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada situação de urgência devidamente justificada. Art. 23 Os relatórios de inteligência



deverão indicar, sempre que possível: I data da produção; II órgão responsável; III grau de confiabilidade da informação; IV período de referência; V indicação da existência de elementos independentes de corroboração; VI classificação quanto ao sigilo. CAPÍTULO IX DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL Art. 24 A execução desta Portaria observará permanente cooperação entre: I Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social SERIS; II Polícia Penal; III Vara de Execuções Penais; IV Ministério Público; V Defensoria Pública; VI Secretarias de Segurança Pública; VII órgãos oficiais de inteligência; VIII demais órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública. Art. 25 Sempre que necessário ao cumprimento desta Portaria, poderão ser realizadas reuniões técnicas interinstitucionais destinadas à: I aperfeiçoar os fluxos de informações; II uniformizar critérios técnicos; III revisar protocolos administrativos; IV discutir situações de elevada complexidade institucional; V aperfeiçoar mecanismos de prevenção da atuação de organizações criminosas. Parágrafo único. As reuniões terão natureza administrativa, não substituindo a atuação jurisdicional nem interferindo na independência funcional das instituições participantes. Art. 26 A cooperação institucional poderá compreender o intercâmbio de informações com: I Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado FICCO; II Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO; III Polícia Federal; IV Polícia Civil; V Polícia Militar; VI demais órgãos públicos legalmente autorizados. §1º O compartilhamento observará a legislação pertinente, especialmente as normas relativas ao sigilo funcional, à proteção de dados pessoais e à atividade de inteligência. §2º Permanecem preservadas as competências constitucionais e legais de cada órgão participante. Art. 27 As informações compartilhadas em decorrência desta Portaria destinam-se exclusivamente: I à gestão da execução penal; II à segurança penitenciária; III à instrução de incidentes de execução; IV ao planejamento institucional; V à prevenção da atuação de organizações criminosas. Parágrafo único. É vedada a utilização das informações para finalidade diversa daquela que justificou seu compartilhamento, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. CAPÍTULO X DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO PENAL Art. 28 As informações encaminhadas pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social SERIS poderão subsidiar a instrução dos incidentes de execução penal, especialmente aqueles relacionados a: I progressão de regime; II regressão de regime; III autorização para trabalho externo; IV inclusão, manutenção ou prorrogação do Regime Disciplinar Diferenciado RDD; V transferência de unidade prisional; VI monitoramento eletrônico; VII revogação ou revisão de benefícios executórios; VIII demais incidentes previstos na Lei de Execução Penal. § 1º A utilização das informações observará, em qualquer hipótese, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões judiciais e a necessidade de análise individualizada do caso concreto. § 2º A classificação administrativa de risco não substitui a aferição judicial dos requisitos legais para a concessão, manutenção ou revogação de benefícios executórios. Art. 29 Sempre que entender necessário, o Juízo poderá determinar: I a requisição de informações complementares à SERIS; II a atualização da classificação administrativa; III a apresentação de relatório circunstanciado pela direção da unidade prisional; IV a manifestação do Ministério Público e da Defesa; V outras diligências necessárias à adequada instrução do incidente. CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DOS DADOS E DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES Art. 30 As informações tratadas em decorrência desta Portaria possuem caráter reservado e serão utilizadas exclusivamente para as finalidades institucionais nela previstas. Parágrafo único. O tratamento das informações observará a legislação aplicável relativa à proteção de dados pessoais, ao sigilo funcional, à atividade de inteligência e ao acesso à informação. Art. 31 O acesso aos relatórios administrativos e de inteligência será restrito aos magistrados, servidores autorizados e demais agentes públicos cuja atuação funcional justifique o conhecimento das informações. § 1º É vedada a reprodução, compartilhamento ou divulgação das informações para finalidade estranha às atribuições institucionais. § 2º O acesso aos documentos será registrado sempre que possível, preservando-se a rastreabilidade das consultas. Art. 32 Os documentos classificados como sigilosos deverão observar o grau de restrição definido pelo órgão de origem, cabendo ao Juízo preservar, sempre que necessário, o sigilo das fontes, dos métodos, das técnicas e dos procedimentos de inteligência, sem prejuízo do controle jurisdicional e do exercício do contraditório na forma da lei. CAPÍTULO XII DO ACOMPANHAMENTO E DA GOVERNANÇA Art. 33 Compete à SERIS: I manter atualizada a classificação administrativa de risco; II realizar a revisão obrigatória prevista nesta Portaria; III encaminhar os relatórios mensais; IV comunicar imediatamente as hipóteses excepcionais previstas no art. 18; V adotar mecanismos de controle de qualidade das informações encaminhadas ao Poder Judiciário. Art. 34 A classificação administrativa será submetida à revisão obrigatória pela SERIS no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da última avaliação. § 1º A revisão deverá verificar: I a permanência dos fundamentos da classificação; II eventual necessidade de reclassificação; III a exclusão da classificação; IV a atualização das informações estratégicas; V a consistência dos dados constantes do cadastro. § 2º A ausência de fatos novos não dispensa a revisão semestral. § 3º A revisão extraordinária poderá ocorrer a qualquer tempo quando surgirem elementos objetivos supervenientes. Art. 35 A Vara de Execuções Penais poderá promover reuniões técnicas periódicas com representantes da SERIS para avaliação dos fluxos administrativos instituídos por esta Portaria, vedada qualquer interferência na independência funcional dos magistrados ou nas atribuições administrativas da Secretaria. Parágrafo único. As reuniões terão natureza exclusivamente administrativa e poderão resultar em recomendações de aperfeiçoamento dos fluxos informacionais. CAPÍTULO XIII DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS Art. 36 A classificação administrativa instituída por esta Portaria: I não constitui sanção disciplinar; II não substitui decisão judicial; III não gera presunção absoluta de pertencimento à organização criminosa; IV não impede, por si só, a concessão de benefícios previstos em lei; V não afasta a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto. Art. 37 Na apreciação dos incidentes de execução penal envolvendo pessoas classificadas nos termos desta Portaria, deverão ser considerados, dentre outros elementos: I a atualidade das informações; II a consistência dos elementos de inteligência; III o histórico disciplinar; IV a evolução da execução penal; V a conduta carcerária; VI as circunstâncias específicas do caso concreto. CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 38 A SERIS poderá editar normas internas destinadas exclusivamente à execução administrativa desta Portaria, vedada a criação de restrições de direitos não previstas em lei. Art. 39 Os casos omissos serão resolvidos pelos Juizes da Execução Penal, observadas a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, a Lei nº 12.850/2013, a Lei nº 15.358/2026 e a legislação pertinente. Art. 40 Esta Portaria será revista no prazo máximo de 02 (dois) anos, ou antes, caso sobrevenham alterações legislativas, jurisprudenciais ou administrativas relevantes. Art. 41 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Maceió/AL, 13 de julho de 2026. Alexandre Machado de Oliveira Juiz de Direito Titular da 16ª Vara Criminal da Capital Execuções Penais Nelson Fernando de Medeiros Martins Juiz de Direito Titular da 16ª Vara Criminal da Capital Execuções Penais Alysson Jorge Lira de Amorim Juiz de Direito Substituto da 16ª Vara Criminal da Capital Execuções Penais

Comarca de Arapiraca

2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual - Atos Cartorários e Editais

Autos nº 0715745-94.2025.8.02.0058

Ação: Interdição/Curatela

Assunto: Capacidade

Requerente: José Márcio Felix dos Santos